



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.º: 1024592 (Processo Originário: 887715 - Apensos:1024571 e 880545)
Natureza: Recurso Ordinário
Ano de referência: 2017
Jurisdicionado: Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário, protocolizado no Tribunal de Contas pelos Srs. Fernando Viana Cabral, Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, e Renata Lúcia Ourívio, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em face de decisão exarada nos autos da Licitação n. 887715.
2. Os mencionados autos (887715) versam sobre Edital de Licitação relativo à Tomada de Preços n. 50/2012, promovido pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA/MG, cujo edital foi encaminhado pelo Presidente do IEPHA/MG, à época, Sr. Fernando Viana Cabral, em atendimento à determinação exarada na Denúncia n. 880545.
3. Após regular trâmite do feito, em decisão acostada às f. 275/279 dos autos da Licitação n. 887715, a Primeira Câmara aplicou multa de R\$ 2.000,00 ao Sr. Fernando Viana Cabral, Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, bem como aplicou multa de R\$ 2.000,00 à Sra. Renata Lúcia Ourívio. Confira-se o teor da decisão ora recorrida:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidades constantes da fundamentação e declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil; II) aplicar multa pessoal, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Fernando Viana Cabral, Presidente do IEPHA/MG à época, sendo: II.1) multa no valor de 1.000,00 (mil reais) pela reincidência na prática de exigência de número mínimo de atestados para comprovação de qualificação técnica nos editais de licitação do Instituto, conforme disposto no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008; II.2) multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pela procedência da irregularidade apurada no edital da Tomada de Preços n. 50/2012, relativa à ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários no certame, em afronta ao disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008; III) aplicar multa pessoal, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme previsão do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, à Sra. Renata Lúcia Ourivio, Presidente da CPL/IEPHA à época, pela procedência das seguintes irregularidades apuradas no edital da Tomada de Preços n. 50/2012: III.1) multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela exigência de número mínimo de atestados para comprovação de qualificação técnica, prevista nos subitens 8.4.4 e 8.45 da Tomada de Preços n. 50/2012, em descumprimento ao previsto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93; III.2) multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários no certame, em afronta ao disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93; IV) recomendar ao atual Presidente do IEPHA/MG que, nas próximas contratações, abstenha-se de cometer as irregularidades apontadas na fundamentação, sob pena de multa; V) determinar a intimação dos responsáveis e do atual gestor do inteiro teor desta decisão pelo D.O.C. e por via postal, nos termos regimentais, remetendo-lhes cópias do inteiro teor desta decisão; VI) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos dispositivos regimentais, nos termos do art.176, inciso I, do RITCMG.

4. O Conselheiro Relator recebeu a petição dos presentes autos (1024592) à f. 08.
5. A Unidade Técnica manifestou-se às f. 11/14-v opinando pelo não provimento das razões recursais, uma vez que não foram apresentadas justificativas capazes de modificar a decisão proferida pelo Tribunal de Contas nos autos da Licitação n. 887715, nos seguintes termos:

Diante do exposto, e não tendo os recorrentes trazido aos autos justificativas e/ou documentos suficientes para elidir a decisão ora embargada, propõe-se, smj, que as deliberações da Primeira Câmara e do Ministério Público de Contas sejam mantidas.

6. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público para parecer.
7. É o relatório, no essencial. Passa-se à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

I - PRELIMINARES

I.1) Da admissibilidade e tempestividade do Recurso

8. O Recurso Ordinário é disciplinado pelos arts. 102 e 103 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (Lei Complementar nº 102/2008), os quais estabelecem:

“Art. 102. Das decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras caberá recurso ordinário, que terá efeito suspensivo e devolutivo.

Art. 103. O recurso ordinário será interposto em petição escrita contendo os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, no prazo de trinta dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

§ 1º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno, e a sua distribuição não poderá recair no Relator do acórdão recorrido.

§ 2º Se o recurso ordinário for interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, os demais interessados serão intimados para, caso queiram, impugná-lo ou assisti-lo, no prazo de quinze dias.”

9. Pela leitura desses dispositivos, visualiza-se que o Recurso Ordinário é cabível contra decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, devendo ser interposto no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão impugnada.
10. O acórdão proferido nos autos da Licitação n. 887715 foi publicado no Diário Oficial do TCE em 15/09/2017. O presente Recurso Ordinário foi interposto em 11/10/2017, portanto, é tempestivo e plenamente admissível.
11. No que toca ao juízo de admissibilidade, segundo lição de Fredie Didier Jr. *et al*, os requisitos de admissibilidade recursal se dividem em dois grupos: “a) *requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal.*”¹
12. Assim, tendo por base tais aspectos, verifico que, no presente recurso, restaram atendidos todos os requisitos de admissibilidade.

II) MÉRITO

II.1) Das razões recursais

13. Na peça exordial de f. 01/07, os Srs. Fernando Viana Cabral e Renata Lúcia Ourívio, ora Recorrentes, expuseram as razões recursais e manifestaram seu inconformismo com o Acórdão dos autos do processo n. 887715 (f. 275/279).
14. Nota-se que os Recorrentes não trouxeram à baila razões de fato e de direito aptos a infirmar os fundamentos do *decisum*, de modo que os argumentos recursais não são capazes de reformar a decisão proferida no âmbito da Licitação n. 887715.
15. Portanto, diante da ausência de inovação argumentativa e comprobatória no Recurso Ordinário apresentado pelos recorrentes, reitera-se o parecer ministerial exarado às f. 270/273 dos autos do Processo nº887715.

¹ DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. Vol. 3, pág. 133.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, **CONCLUI** o Ministério Público de Contas que deve ser conhecido e não provido o presente recurso, mantendo-se *in totum* a decisão proferida.
17. É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2019.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Assinado digitalmente disponível no SGAP)